

Ao

Município de Sabará/MG

Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará

Comissão Permanente de Licitações

Rua Comendador Viana, nº 119, Centro

Sabará/MG

A.c.: Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Concorrência n. 003/2019
Processo interno nº 428/2019

A **Viasolo Engenharia Ambiental S.A.** ("Viasolo" e/ou "Recorrente"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 00.292.081/0001-40, com sede à Av. da Praia, n. 100, Prédio II, Bairro Betim Industrial, Município de Betim/MG, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa KTM Administração e Engenharia S.A. ("KTM"), já qualificada no certame, em conformidade com o art. 43 e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o item 12.1 do Edital de licitação, Concorrência nº 003/2019 ("Edital"), nos termos a seguir expostos.

I. CONTEXTO FÁTICO

1. A Prefeitura Municipal de Sabará/MG publicou o Edital de Concorrência nº 003/2019, tendo por objeto a *"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente"*.

2. Após a apresentação e o julgamento das impugnações, em 02 de outubro de 2019 foi aberta a sessão para conferência dos documentos de habilitação das licitantes.

3. Uma das licitantes habilitadas foi a KTM que não obedeceu às exigências do Edital, sobretudo quanto à comprovação de desempenho técnico da licitante.

4. Desse modo, a KTM não poderia ter sido habilitada, sob pena de violação ao interesse público e as disposições do Edital, conforme será demonstrado a seguir.

II. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

5. Previamente à apresentação das razões que exigem a inabilitação da KTM, faz-se necessário destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual o procedimento licitatório será processado e julgado conforme os princípios da "(...) *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*" (grifo nosso)

6. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra segundo a qual o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

7. São vários os julgados do TJMG que revelam a obrigatoriedade de as licitantes cumprirem fielmente às disposições do Edital, sob pena de clara e grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO EDITAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES.

- Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausentes os requisitos, deve-se indeferir a medida pleiteada.

- O edital do processo licitatório - Tomada de Preços nº 001/2018 - deixa claro que a ausência de documento ou a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto implica a inabilitação da licitante.

- O edital é a lei para os concorrentes, devendo os licitantes cumprir fielmente suas disposições, sob pena de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital." (TJMG; Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes; DJe 04/09/2018).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

1. É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva concernente à apresentação da documentação mencionada, imperiosa a inabilitação da referida empresa.

2. Recurso não provido. (TJMG; Relator Des. Rogério Coutinho; DJe 15/12/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da súmula em 06/09/2016).

8. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) possui entendimento consolidado neste mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.” (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

9. Para além da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece em vários dos seus dispositivos a necessidade de a Administração Pública adotar critérios objetivos na condução do procedimento licitatório, em vinculação ao Edital, principalmente na tomada de decisões. É o que se observa dos artigos 3º, 41, 44, caput e §1º, e 45.

10. Nesse sentido, o art. 3º da referida Lei prevê o princípio do julgamento objetivo, concretizado na medida em que são habilitados somente os licitantes que obedecerem às exigências do Edital, a partir de critérios objetivos previstos no instrumento convocatório

11. Diante do exposto, não resta à Comissão Especial de Licitação outra alternativa senão a inabilitação da KTM, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

III. NÃO COMPROVAÇÃO DE “OPERAÇÃO” DE USINA DE TRIAGEM LICENCIADA. ITEM 8.1.4.3 ALÍNEA “G” DO EDITAL

12. O item 8.1.4.3 do Edital dispõe na alínea “g” que os licitantes deveriam apresentar atestado que comprove a operação e manutenção de usina de triagem devidamente licenciada – 0,5 Equipe/mês.

13. Nesse sentido, segue abaixo trecho do Edital com a transcrição do item 8.1.4.3, alínea “g”:

8.1.4.3. Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa (Técnico-operacional), por meio de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, assegurando ter o mesmo executado serviços de características equivalentes ou semelhantes, conforme artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Considera-se, neste caso, serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem, nas quantidades referente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto:

- a) Coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis – 0,5 Equipe/mês;
- b) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos em unidade devidamente licenciada pelo órgão ambiental – 2.500 kg/mês;
- c) Coleta e transporte de resíduos domiciliares – 975t/mês;
- d) Fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana – 0,5 Equipe/mês;
- e) Varrição manual (100 km de sarjeta /mês) e varrição mecanizada de vias e logradouros
- f) (1,5 Equipe/dia);
- g) Operação e manutenção de usina de triagem devidamente licenciada – 0,5 Equipe/mês.

14. Dessa forma, o Edital expressamente exige que os licitantes apresentem atestado que comprove a operação de usina de triagem devidamente licenciada.

15. Ocorre que o atestado apresentado pela KTM, emitido pelo Município de Pouso Alegre, não menciona a operação de usina de triagem, tampouco há informações sobre o licenciamento da referida usina.

16. Nesse sentido, segue abaixo a transcrição de trecho do atestado apresentado pela KTM:

“Atestamos para os devidos fins, que a empresa KTM Administração e Engenharia Ltda, com sede à Rua Marabá, nº 23, no Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.279.935.0001-42 executa sob regime de empreitada por preço unitário, para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG os serviços abaixo, conforme planilha constante do Contrato de Prestação de Serviços nº 354/2005, assinado em 28 de dezembro de 2005 e prorrogado em 03 de dezembro de 2008.

- Implantação, Manutenção de Usina de Triagem de Resíduos Domiciliares, com construção de um Galpão de 500 m² (quinhentos metros quadrados) dotado de telhado montado em estrutura metálica de 554,71 m² (quinhentos e cinquenta e quatro, vírgula setenta e um metros quadrados), devidamente equipada com sistema de separação dos materiais em mesa separadora, prensa hidráulica enfardadeira, balança de pesagem de fardos com painel

digital e carimbo para transporte interno de fardos; 1 (um) Usina com capacidade de no mínimo 50 t/dia (cinquenta toneladas/dia).” (grifo nosso)

17. Ou seja, pela leitura do item 8.1.4.3, alínea “g” do Edital e do atestado da KTM, emitido pelo Município de Pouso Alegre, não restam dúvidas de que a KTM não cumpriu exigência expressa e cristalina prevista no Edital.

18. E não há que se alegar que a manutenção de usina de triagem seria suficiente para atender às exigências edilícias.

19. O próprio Termo de Referência dispõe a necessidade de o futuro contratado operar e manter a usina de triagem:

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA DE TRIAGEM INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPE E EQUIPAMENTOS.

Os serviços de operação e manutenção da usina de triagem consiste na limpeza local, manutenção das máquinas equipamentos a serem fornecidos. Não está incluso o reparo de máquinas e equipamento no caso de acidentes naturais tais como raios, enchentes, etc.

20. Portanto, o Edital atribuiu ao futuro contratado a responsabilidade de operar usina de triagem e não apenas mantê-la, dispondo que as atividades de operação e manutenção de usina de triagem são atividades distintas.

21. E não poderia ser diferente, a operação adequada da usina de triagem é atividade autônoma e diversa da manutenção da usina.¹

22. A operação da usina de triagem envolve atividades como o armazenamento e manuseio de resíduos sólidos, incluindo resíduos especiais (fardo de plásticos, lâmpadas fluorescentes, sucata de carro etc.), o controle do processo de compostagem, operação adequada dos rejeitos, de modo a se evitar a existência de valas de rejeitos diversos que podem contaminar e poluir o solo, operação adequada do maquinário existente, alocação e prestação de serviços por profissionais treinados etc.

¹ Nos termos do dicionário Aurélio a “operação” não é sinônimo de “manutenção” e, portanto, possuem significados distintos: “(i) operação: ação de um poder, de uma faculdade, de um agente que produz um efeito; ato ou efeito de operar. Conjunto de meios que se combinam para obter-se um resultado. [...]” “(ii) manutenção: ação ou efeito de manter ou manter-se; ação de sustentar e/ou conservar: a manutenção da família.” Informação disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em 07.10.2019

23. A manutenção da usina, por sua vez, restringe-se às atividades necessárias para que o imóvel, o maquinário e as demais infraestruturas sejam preservados e conservados.

24. O próprio TCE-MG já analisou Edital de licitação cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza urbana, de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Nesse julgado não foi apontado vício sobre essa distinção de atividades (operação/manutenção) já que é perfeitamente possível que o contratado não opere usina, mas somente faça a sua manutenção.

25. Segue abaixo trecho desse julgado do TCE-MG:

“Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Amanda Raphaela Pinto em face do Pregão Presencial n.º 06/2016 (Processo Licitatório n.º 11/2016), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraisópolis, cujo objeto é: “a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo: coleta de resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais; coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos recicláveis, domiciliares e comerciais; operação e manutenção de unidade de triagem e compostagem de resíduos sólidos, urbanos e destinação final e transporte de resíduos sólidos urbanos para aterro licenciado por órgão ambiental competente, conforme especificações constantes deste edital e seus anexos” (fl. 13). A denunciante aponta as seguintes possíveis irregularidades: 1) exigência restritiva de visita técnica apenas em duas datas, próximas sessão de julgamento (item 7.1.4, “e”, fl. 15-v); 2) falta de clareza quanto ao critério de julgamento das propostas, uma vez que se previu o critério do menor preço global, embora a Administração não tenha interesse em contratar todos os serviços previstos no edital; e 3) quesitos excessivos de qualificação técnica, tendo em vista a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional para todos os serviços e de licença para operacionalização de aterro sanitário (itens 7.1.4, “c” e “d”, fl. 15-v, e item 8.6 do termo de referência, fl. 31), embora não pretenda contratar todos os serviços, a despeito da indicação do aterro de propriedade da Prefeitura Municipal no item 5.1.2.19 (fl. 28-v). Por essas razões, requereu a suspensão liminar do certame.

[...]

A denunciante alegou que a autarquia incluiu no objeto do certame: coleta domiciliar de resíduos, coleta seletiva de resíduos, operação e manutenção da

usina de triagem e destinação final e transporte dos resíduos até o aterro. Argumentou que o modelo de propostas de preços delineado no edital baseia-se no somatório dos valores de todos os serviços (anexo III, fl. 99), mas que a entidade licitante não deseja contratá-los na totalidade, conforme informação obtida durante a visita técnica. Segundo a denunciante, já que o SAAE pretende contratar apenas alguns dos os serviços de limpeza urbana, a modalidade adequada de licitação seria o pregão por lotes, mediante registro de preços. Acrescentou que, não havendo a intenção de contratar todos os serviços, não seria permitido à Administração exigir qualificação técnica para todos os itens licitados. Explicou que, no termo de referência, a autarquia estabeleceu que os resíduos coletados seriam transportados para aterro do próprio município, e, concomitantemente, solicitou documentação de aterro particular, o qual somente a outra concorrente possuiria, alegando, nesse ponto, direcionamento da licitação. Argumentou ainda que a usina de triagem estava sendo operada, à época, por uma associação de catadores do Município, logo, não pretendia a Administração contratar esse serviço, apesar de exigir qualificação técnica para tanto. A unidade técnica não vislumbrou irregularidades entre as questões assinaladas, constatando que o critério de julgamento foi claramente definido no item 8.1 do instrumento convocatório como o de menor preço global, além de considerar as exigências de qualificação técnica regulares.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que não foram confirmadas as irregularidades apontadas os autos, manifesto-me pela improcedência da denúncia.”

(TCE-MG – Denúncia 977582. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Data da Sessão: 24/05/2018)

“Tratam os autos de denúncia formulada por Vital Engenharia Ambiental S/A contra Processo Licitatório n. 450/2007, Concorrência n. 1/2007, tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Timóteo/MG objetivando a contratação de empresa especializada para execução, sob regime de empreitada a preços unitários, por medição, dos serviços de limpeza urbana. 2) Quanto à localização e licenciamento ambiental da Usina de Compostagem (item, II, letra “C”, do Anexo VI, fl. 63 a 65)

Observou a Unidade Técnica que embora constasse no item, II, letra “C”, do Anexo VI do edital, fl. 63 a 65, os parâmetros técnicos para avaliação do empreendimento por parte das licitantes, a Administração não definiu a localização do galpão, onde deveria ser implantada a Usina de Triagem e o Pátio de Compostagem de Lixo. Ressaltou que a descrição apresentada pela

Administração restou insuficiente para estabelecer especificidades da execução e permitir a correta estimativa dos custos envolvidos, a fim de possibilitar o amplo conhecimento de todos os interessados. Na defesa apresentada às fl. 1.669 a 1.689, os responsáveis esclareceram que no subitem 2.3, letra "C", do Anexo VI do edital, fl. 63, consta expressamente que a Usina de Compostagem seria implantada em galpão indicado e de propriedade da Prefeitura de Timóteo, cabendo à licitante, somente, o orçamento quanto ao fornecimento, instalação e manutenção da Usina de Triagem, mas jamais de operação.

Destacaram, mais, que a redação do subitem 2.5, letra "C" do Anexo VI do edital, fl. 64, foi clara ao determinar que toda a mão-de-obra para funcionamento da usina seria de responsabilidade da Prefeitura, tais como: toda a mão de obra, manutenção, uniformes, E.P.I's, materiais e ferramentas necessárias a boa qualidade dos serviços, destinados à operação da Usina. Logo, a licitante vencedora deveria fornecer apenas o orçamento da Unidade e Triagem, conforme descrito no subitem 2.8 e seguintes da letra "C", do Anexo VI, fl. 64/65, e não a elaboração do orçamento quanto ao fornecimento, instalação e manutenção da Usina de Triagem.

Em seu reexame de fl.1.694 a 1.707, a Unidade Técnica concluiu que as alegações de defesa serviram para sanar a irregularidade apontada, visto que esclareceu que a responsabilidade na operação da Usina de Compostagem seria de responsabilidade da Prefeitura. Visto isso, acolhendo estes fundamentos, considero sanada a irregularidade apontada. (TCE-MG – Representação 733825. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Data da sessão: 07/10/2014).

26. Partindo da premissa de que as atividades de manutenção e de operação da usina de triagem são atividades distintas, verifica-se que o Edital exigiu a comprovação de experiência pretérita na operação e na manutenção de usina, haja vista relevância dessas atividades para execução do objeto contratual.

27. Especificamente quanto à operação da usina, trata-se de serviço cuja prestação adequada é pressuposto para a prestação de outras atividades como, por exemplo, a reciclagem e a compostagem dos resíduos.

28. Neste contexto, o art. 7º da Lei nº 11.445/2007 dispõe que a compostagem é parte das atividades que compõem o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.² A Lei nº 12.305/2010 considera, em suas definições, a compostagem como uma forma de destinação final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos. Já a Lei nº 12.605/2010 atribui ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a incumbência de realizar a compostagem dos resíduos sólidos orgânicos e a articulação com agentes econômicos e sociais com intuito de obter formas de utilização do composto produzido.

29. A adoção de atividades de compostagem pelos municípios é, portanto, uma imposição legal, e não uma mera escolha tecnológica para destino dos resíduos orgânicos gerados. A racional da Lei nº 12.605/2010 é privilegiar soluções que reduzam a disposição final dos resíduos sólidos, ainda que realizados de forma ambientalmente correta.

30. Desse modo, a prestação adequada dos serviços de compostagem só é possível a partir da operação acertada da usina de triagem. No mesmo sentido é a reciclagem dos resíduos sólidos, que é precedida pela triagem desses resíduos, realizada, em parte, na usina de triagem.

31. Não há dúvidas, portanto, que a operação adequada da usina de triagem é um dos pilares da prestação satisfatória do objeto contratual. Assim, a KTM deve ser inabilitada, visto que não apresentou o atestado comprovando experiência pretérita na operação de usina de triagem.

32. Por fim, o atestado apresentado pela KTM também não comprovou que a usina de triagem utilizada era licenciada, conforme exigido no Edital.

33. Ainda que o atestado não mencionasse expressamente o licenciamento, a KTM poderia ter juntado a licença da usina de triagem ao atestado emitido pelo Município de Pouso Alegre, mas não o fez.

34. E não há que se permitir a juntada posterior de licença ambiental relativa à usina mencionada no atestado apresentado pela KTM. Nesse sentido, merecê especial atenção, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assim decidiu o

² “Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;”

tribunal na apelação cível n. 1.0000.04.405567-1, Rel. Des. Célio César Paduani, DJMG
13/08/2004:

"Deflui dos autos que a impetrante pretende que seja reconhecida a qualificação técnica do bem objeto da licitação em comento e, em corolário, entronizada em primeiro lugar a sua proposta (...).

Quanto às especificações técnicas do objeto do certame, estas encontram-se claramente mencionadas no Anexo I (f. 25-TJ).

Por conseguinte, a impetrante teve sua proposta desclassificada por não ser possível verificar a existência do protocolo "routing multicast" no modelo apresentado, não atendendo, pois, às características mínimas requisitadas no Edital (f. 34-TJ).

Irresignada, a empresa-licitante interpôs recurso administrativo, carreando documentação emitida pelo fabricante que, não obstante tornar viável a constatação de que o equipamento possuía a característica solicitada, manteve-se a rejeição de sua proposta, ao fundamento de que a referida providência foi tomada intempestivamente, nos termos da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ora transcrito, verbis:

"Art. 43 - (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (sem grifo no original)

Destarte, em que pese a previsão no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, de que a Comissão pode promover diligências para esclarecer ou complementar o processo de licitação, O MESMO DISPOSITIVO VEDA A "INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", como ocorrido na espécie, visto que A IMPETRANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DEMONSTRATIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDENCIAR A COMPLEMENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO TEMPO QUE LHE ERA EXIGIDO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, mormente porque os processos licitatórios obedecem rigorosamente o que estabelece a Lei das Licitações e o Edital de convocação.

Vale enfatizar que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo, de maneira que possa ASSEGURAR OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CERTAME, MORMENTE A ISONOMIA, A PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E O JULGAMENTO OBJETIVO (...).

Assim, UMA VEZ QUE O EDITAL VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE SER CONSIDERADO HABILITADO O LICITANTE QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR SUA COMPLETA QUALIFICAÇÃO, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, INVIABILIZANDO A CONCESSÃO DA PRESENTE SEGURANÇA.

Por derradeiro, cumpre salientar que a ação carece, inclusive, de objeto, pois o ato da autoridade que se pretende corrigir não é ilegal e nem tampouco ofensivo, eis que a inabilitação da impetrante decorreu única e exclusivamente de sua desídia.

Forte nessas razões, denego a segurança.”³ (grifo nosso)

35. Desse modo, é evidente que a KTM descumpriu o item 8.1.4.3, alínea “g” do Edital, pois não apresentou atestados que comprovassem a operação e manutenção de usina de triagem devidamente licenciada.

36. Diante do descumprimento do item 8.1.4.3, alínea “g” do Edital, a inabilitação da KTM é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

IV. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE INCLUINDO “ANIMAIS MORTOS”

37. O item 8.1.4.3 do Edital dispõe na alínea “b” que os licitantes devem apresentar atestado que comprove a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e

³ Do mesmo TJMG, cite-se a decisão da Apelação Cível n. 1.0000.00.343558-3, Rel. Des. PEDRO HENRIQUES, DJMG 31/03/2004: “EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 E 43 DA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando o edital de concorrência pública consoante as disposições da Lei nº 8.666/93, NÃO HÁ COMO GARANTIR À EMPRESA QUE NÃO ATENDE, A TEMPO E MODO, ÀS EXIGÊNCIAS DAQUELE PRETENDIDA HABILITAÇÃO NO CERTAME, INEXISTINDO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 2. Recurso desprovido.”

destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos em unidade devidamente licenciada pelo órgão ambiental – 2.500 kg/mês:

8.1.4.3. Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa (Técnico-operacional), por meio de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, assegurando ter o mesmo executado serviços de características equivalentes ou semelhantes, conforme artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Considera-se, neste caso, serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem, nas quantidades referente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto:

a) Coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis – 0,5 Equipe/mês;

b) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos em unidade devidamente licenciada pelo órgão ambiental – 2.500 kg/mês;

38. O atestado apresentado pela KTM, emitido pelo Município de Pouso Alegre/MG, não prevê a coleta, transporte e destinação final adequada de animais mortos, conforme trecho abaixo transcrito:

“Atestamos para os devidos fins, que a empresa KTM Administração e Engenharia Ltda, com sede à Rua Marabá, nº 23, no Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.279.935.0001-42 executa sob regime de empreitada por preço unitário, para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG os serviços abaixo, conforme planilha constante do Contrato de Prestação de Serviços nº 338/2011, assinado em janeiro de 2012:

[...]

SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	MÉDIA MENSAL	QUANTIDADE TOTAL
2	Coleta, transporte e tratamento térmico dos resíduos dos serviços de saúde incluindo a sua disposição final	10.570,42 kg	253.690,00 kg

39. Em paralelo, o atestado apresentado pela KTM emitido pela Superintendência de limpeza urbana de Belo Horizonte (SLU/BH) cita a coleta e remoção de animais mortos em via públicas, mas trata-se de resíduos sólidos domiciliares e não de resíduos de saúde.

40. Portanto, os atestados apresentados pela KTM não obedecem à exigência prevista no item 8.1.4.3 "b" do Edital.

41. Essa violação é grave e apresenta risco à saúde e à segurança pública, visto a possibilidade de transmissão de doenças (tais como a raiva, brucelose, leishmaniose etc.) desses animais mortos aos seres humanos.

42. Por esse motivo, os cadáveres e as carcaças de animais devem ser coletados e transportados de forma correta, para evitar a propagação de doenças à população local e/ou a contaminação do meio ambiente. Do mesmo modo, a destinação final desses animais mortos também deve ocorrer de modo adequado para se evitar que a incineração e o descarte das cinzas contaminem o meio ambiente e/ou os profissionais envolvidos na prestação desses serviços.

43. Não por acaso, o recolhimento, o transporte e a destinação final de animais mortos de forma segura, responsável e adequada foram explicitamente exigidos no Edital.

44. Apesar da relevância na coleta, transporte e destinação final dos animais mortos e da previsão expressa no Edital, a KTM não apresentou atestado compatível com os requisitos do Edital.

45. Desse modo, não resta alternativa à Comissão Permanente de Licitação senão a inabilitação da KTM pelo descumprimento da exigência prevista no item 8.1.4.3, "b" do Edital, sob pena, de mais uma vez, incorrer em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia

V. NÃO INDICAÇÃO DO LOCAL DA UNIDADE DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE ONDE PRETENDE DAR DESTINAÇÃO FINAL ÀS CINZAS ORIUNDAS DA INCINERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

46. O item 8.1.4.4 do Edital exigiu que os licitantes indicassem o local da Unidade de Tratamento dos resíduos de serviços de saúde onde pretendem tratar os resíduos, bem como exigiu a apresentação de licença ambiental da unidade de tratamento e licença ambiental de transporte de resíduos de saúde emitida pelo órgão de controle ambiental estadual, como se vê:

8.1.4.4. A licitante deverá indicar o local da Unidade de tratamento dos resíduos de serviços de saúde onde pretende tratar os resíduos. Apresentar Licença Ambiental da Unidade de Tratamento e Licença Ambiental de Transporte de resíduos de saúde emitida pelo órgão de controle ambiental estadual em plena vigência em nome da licitante.

47. Ou seja, o Edital expressamente exige da licitante um rol de documentos aptos a comprovar regularidade do local onde será instalada a Unidade de Tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.
48. Essa exigência é relevante, pois a incineração dos resíduos de saúde é um processo de queima, sendo que os materiais à base de carbono são decompostos, desprendendo calor e gerando um resíduo de cinzas.
49. É por essa razão que o problema da destinação dos resíduos de serviços de saúde não se resolve com a incineração dos resíduos, sendo imprescindível a adequada disposição final para as cinzas tóxicas, que devem ser destinadas à Unidade de Tratamento de Resíduos devidamente licenciada e com competência para dar destinação final às cinzas.
50. O processo de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde contempla a destinação final das cinzas oriundas da incineração desses resíduos.
51. Não à toa, o Edital exigiu dos licitantes a indicação da Unidade de Tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde onde pretende tratar os resíduos de saúde, sendo que a Unidade deve estar apta a prestar este serviço.
52. Entretanto, a KTM não indicou o aterro que receberá as cinzas oriundas da incineração dos resíduos de saúde em flagrante violação à exigência editalícia.
53. E nem se questione o fato de a KTM ter apresentado carta de indicação e instrumento de compromisso com a OXIGÁS Resíduos Especiais. A carta de indicação apresentada pela KTM sequer menciona a destinação final das cinzas. Além disso, a mera apresentação de instrumento de compromisso não é suficiente para garantir que as cinzas decorrentes da incineração desses resíduos de saúde terão destinação adequada.
54. Desse modo, corre-se o risco real e concreto das cinzas oriundas da incineração dos resíduos de saúde não ter destinação correta no Município de Sabará o que poderá acarretar graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

55. Diante do exposto, fica claro que a inabilitação da KTM é medida necessária para que sejam observados, pela Comissão Permanente de Licitações, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo das propostas.

VI. PEDIDO E CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, a Viasolo pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a KTM seja inabilitada haja vista o patente descumprimento das exigências previstas nos itens 8.1.4.3, alíneas "g" e "b" e item 8.1.4.4 do Edital de Concorrência nº 003/2019.

Termos em que pede e espera deferimento.

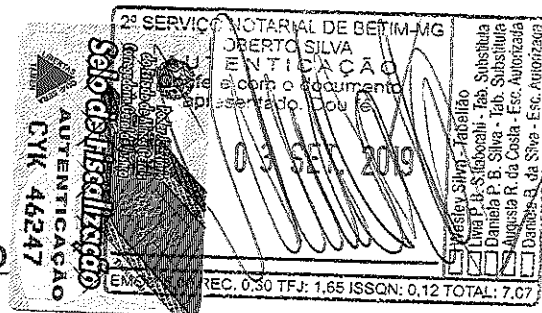
Sabará, 07 de outubro de 2019.



FREDERICO ZAGO VALENTE

Procurador

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL SA. , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Avenida da Praia, nº 100, Bairro Betim Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.292.081/0001-40, e suas filiais, neste ato representado por seus Diretores, **DOMÊNICO BARRETO GRANATA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/MG 84.207/D, portador da Cédula de Identidade nº M-8.299.828 SSP/MG e CPF sob o nº 013.014.936-51, e **ALAN PIERRE DE ESPÍNDULA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, CREA/MG 89.287/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-8.155.029 SSP/MG e CPF/MF nº 040.205.256-09, ambos com domicílio profissional no endereço da outorgante.

OUTORGADOS: **WELLINGTON CASSIO DE REZENDE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, CRA/MG 01-045701/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-7.935.524 SSP/MG e CPF sob o nº 049.534.206-83, **FREDERICO ZAGO VALENTE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/MG 99.337/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-7.953.382 SSP/MG e CPF sob o nº 047.071.596-05, **ALFREDO COSTA AGUIAR NETO**, brasileiro, casado, engenheiro de produção civil, CREA/MG 129.691/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-11.787.320 SSP/MG e CPF sob o nº 051.151.476-02; todos com domicílio profissional no endereço da outorgante.

LOCAL DE VALIDADE: Todo o Território Nacional.

PODERES: ISOLADAMENTE: Representar a outorgante e suas filiais perante quaisquer pessoas físicas e jurídicas, órgãos e repartições públicas, autarquias e empresas de economia mista, associações e fundações, nos níveis Federal, Estadual e Municipal; solicitar visto em processos de qualquer natureza; representar a outorgante, na qualidade de preposto perante o poder judiciário e a Justiça do Trabalho, manejar correspondências da outorgante; requerer e receber certidões; assinar termos de recebimento de obras e serviços; dar visto em medições; emitir recibos e dar quitações; praticar todos os atos administrativos necessários à formalização da admissão e demissão de empregados inclusive perante o FGTS; assinar rescisões de contrato de trabalho perante o Ministério do Trabalho, DRT e/ou Sindicatos de classe; participar de licitações públicas e particulares, assinando as respectivas propostas, podendo recorrer e desistir desse direito; prestar cauções e levantá-los por meio de cheques administrativos nominais à outorgante; retirar, levantar e resgatar títulos perante Cartórios de protestos de Títulos, sacados contra a outorgante, receber cheques e outros créditos para depósito, exclusivamente, em conta corrente da outorgante, ficando vedado qualquer tipo de endosso para depósito em conta corrente que não seja da outorgante; realizar transferência bancárias, exclusivamente entre contas de titularidade da outorgante; requerer e receber certidões.

VALIDADE: Até 29/08/2020. Vedado expressamente o substabelecimento dos poderes aqui conferidos no todo ou em parte.

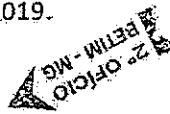
ENCERRAMENTO: Por ser verdade e dando tudo por bom, firme e valioso, firma-se a presente procuração nesta data, para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

Betim, 29 de agosto de 2019.

Diretores:


DOMENICO BARRETO GRANATA


ALAN PIERRE DE ESPÍNDULA VIEIRA



2º SERVIÇO NOTARIAL DE BETIM / MG
Av. Nossa Senhora do Carmo, 50 - Centro - Betim - Fone: (51) 3591-1074 - E-mail: atendimento@cartoriobetimviva.com.br - Tabelião: Wasley Silva

Reconheço por semelhança(s) a(s) firma(s) de: DOMENICO BARRETO GRANATA, ALAN PIERRE DE ESPÍNDULA VIEIRA

Betim - MG, 30/08/2019.
Em 10:00 Recebido: R\$ 60 - Tabela: R\$ 24 - Total: R\$ 84

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CUF 72694

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CUF 72691

Daniela Bassi da Silva
Escrevente Autorizada

